



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0500060-47.2010.8.26.0136/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é embargante MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA, é embargado ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0500060-47.2010.8.26.0136/50000

Processo originário nº 136.01.2010.500060-0/000000-000¹

Embargante: Município de Aguas de Santa Barbara

Embargado: Alexandre da Silva

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Cerqueira César

Voto nº 9916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Execução Fiscal – IPTU – Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício – Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Águas de Santa Bárbara** contra o v. acórdão de fls. 59/64, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Águas de Santa Bárbara. I – Declaração de nulidade das CDAs – Insurgência do Município-exequente contra extinção da execução fiscal. II – Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício – Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS. III – Sem majoração de honorários

sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância. IV – Sentença de extinção mantida, mas por outro fundamento – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão merece ser reformada, uma vez que o processo ficou parado por motivos inerentes aos mecanismos da justiça e não por culpa do exequente. Discorreu acerca do andamento processual e sustentou que a Fazenda Pública não foi intimada antes da prolação da sentença de extinção. Arguiu que a Municipalidade sempre requereu providências úteis a fim de localizar bens passíveis de penhora do executado, tanto é assim que foi requerida a penhora do veículo localizado. Aduziu que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada ao caso. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para o vício apontado seja sanado.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está

fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante a alegada inoccorrência da prescrição intercorrente, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

No caso concreto, a Municipalidade teve ciência da inexistência de bens penhoráveis e do não pagamento do débito pela executada em 31/01/2013 (fl. 14), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 31/01/2014, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 31/01/2019, sem que fossem localizados bens da executada.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na constrição de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar bens passíveis de penhora.

(...)

Assim, mantenho a sentença a sentença de extinção, contudo, por outro fundamento em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, e para que não se alegue omissão, menciono que as demais questões aventadas nestes autos ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da prescrição

intercorrente (fls. 63/64).

De igual modo, o v. acórdão está em conformidade com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora